

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001977/2005-51
Recurso nº 149.866 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.424 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 2001, 2002
Recorrente ALI ABDUL HUSSEIN FAHS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimento, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, Negar provimento ao recurso; vencido o conselheiro Moisés Giacomelli que dava provimento.

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em exercício

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

EDITADO EM:

12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Ali Abdul Hussein Fahs recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª. Turma da DRJ – Curitiba/PR, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 172 a 192.

Trata-se de exigência de IRPF com valor total de R\$ 1.759.376,60, já incluídos multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais cabíveis, calculados até 29/07/2005.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do auto de infração o recorrente interpôs Impugnação em 12/09/2005 (fls. 132 a 143), sustentando, em síntese:

a) não tendo tempo hábil para cumprir a solicitação da autoridade fiscal, a apresentação dos documentos em espanhol não impossibilitaria a apreciação dos mesmos, pelo simples fato de o idioma espanhol ser similar ao português. Aventa, ainda, que a tradução poderia constituir pedido complementar da fiscalização;

b) a não menção da empresa estrangeira em sua declaração de imposto de renda foi decorrente de descuido de sua parte, o qual será devidamente sanado nos períodos subsequentes;

c) a movimentação financeira havida em suas contas correntes pessoais pertence à pessoa jurídica e que não houve ingresso ilegal de moeda no país. Os créditos feitos nestas contas eram realizados pelos consumidores finais, a pedido dos sacoleiros;

d) as operações de câmbio efetuadas junto ao Banco América do Sul S/A, no Paraguai, por meio de cheques pessoais, foram efetuadas com recursos da Audio Phone, devidamente registrados na contabilidade da empresa. Posteriormente, os bancos paraguaios trocavam tais títulos, no Brasil, em suas contas de "Domiciliados no Exterior";

e) toda a contabilidade da empresa está expressa em guaranis e que sua empresa não está sujeita a nenhuma disciplina legal brasileira. Afirma que as vendas e as notas fiscais, quando emitidas, tinham por base o valor da mercadoria em dólares americanos, convertido para o guarani. Assim, como os depósitos ocorriam tempos depois, o crédito se efetivava com a utilização da taxa de conversão vigente no dia em que o dinheiro se tornava disponível;

f) contesta o fato de a autoridade fiscal não ter acatado suas explicações para os cheques emitidos e saques efetuados em suas contas, sob a justificativa que tais operações estão devidamente registradas na contabilidade da empresa e que em Ciudad Del Este é comum

o pagamento de obrigações assumidas perante terceiros com cheques recebidos de brasileiros, razão pela qual em muitas situações fica difícil identificar o beneficiário;

g) rebate os comentários do autuante em relação à divergência de seqüência numérica dos talonários de notas fiscais, bem como a emissão destas em dias de domingo e feriados;

h) todos os créditos que transitaram por suas contas pertencem, na verdade, à Audio Photo já que esta estava impedida de abrir conta de domiciliado no exterior em território brasileiro, devido a entraves burocráticos impostos pelas instituições financeiras em Foz do Iguaçu e pelo próprio BACEN. Portanto, os rendimentos das aplicações financeiras estão registrados na contabilidade da empresa como rendimentos financeiros;

i) as notas fiscais de venda emitidas, mesmo não havendo nenhuma correlação com os créditos efetuados nas contas correntes, servem para dar suporte aos mesmos. Diz ser impossível correlacioná-los em face ao enorme fluxo de depósitos e transferências, bem como à existência de vendas parceladas;

j) transcreve uma série de ementas prolatadas em processos judiciais onde foi declarado ser improcedente a tributação com base em depósitos bancários;

k) por fim, pede a nulidade do feito ou, se for desejo dessa autoridade julgadora, que o procedimento seja reenviado ao órgão preparador para diligências.

A 2ª. Turma da DRJ de Curitiba/PR proferiu Acórdão nº 9871/2005, mantendo integralmente a exigência, consubstanciada nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracteriza-se omissão de rendimentos, a existência de valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS: PRINCÍPIO DA ENTIDADE

Pelo princípio da entidade, não se confundem os patrimônios da pessoa jurídica com o da pessoa física do sócio. Não vinga, assim, a justificativa de que os depósitos bancários efetuados nas contas correntes do contribuinte, pessoa física, tinham por origem a atividade mercantil da pessoa jurídica.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua



consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO – É de se indeferir a solicitação de diligência quando não for necessário o conhecimento técnico complementar, não podendo servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância, Ali Abdul Hussein Fahs, apresenta Recurso Voluntário, contestando o aresto produzido pela 2ª. Turma da DRJ de Curitiba/PR, rebatendo cada um dos parágrafos constantes do voto condutor do julgamento de primeira instância, alegando, essencialmente, que:

a) é proprietário da empresa unipersonal Audio Phone, estabelecida em Ciudad Del Este – PY e que se dedica mais especificamente à venda de material fotográfico. Informa que recebe parte das vendas em cheques ou por meio de crédito posterior. Esclarece que procurou diversas instituições financeiras para abertura de uma conta denominada “domiciliado no exterior” para depositar recursos provenientes das vendas da Audio Phone, entretanto, não obteve sucesso, assim a única saída possível foi movimentar estes recursos em sua própria conta corrente;

b) é notório que 90% dos compradores do comércio de Ciudad Del Este/PY são brasileiros, razão pela qual os recebimentos são em sua maioria em reais e muitos destes valores eram creditados na conta bancária do recorrente. Assim, não cometeu infração prevista no art. 65 da Lei 9.065/95, pois todos os saques ou cheques emitidos tinham valores inferiores a R\$ 10.000,00;

c) é arbitrária a notificação lavrada;

d) apesar de todas as dificuldades não deixou de atender as solicitações da fiscalização, sendo lamentável o entendimento de que as respostas e/ou documentos apresentados não foram suficientes;

e) não utilizou termos irônicos ou qualquer expressão tendenciosa tanto para a fiscalização quanto para a autoridade julgadora de primeira instância, desejando, tão-somente que as provas documentais apresentadas sejam respeitadas e analisadas. Informa, ainda, que esta providenciando a inclusão da empresa de sua propriedade na declaração de rendimentos;

f) as operações de câmbio efetuadas junto ao Banco América do Sul S/A no Paraguai, por meio de cheques pessoais, foram efetuadas com recursos da Audio Phone, devidamente registrados na contabilidade da empresa. Posteriormente, os bancos paraguaios trocavam tais títulos no Brasil em suas contas de “domiciliados no exterior”. A Delegacia de Julgamento ignora por completo a Carta Circular nº 2.677/1996, expedida pelo Banco Central do Brasil, que permite uma instituição financeira do exterior a manter conta corrente em território brasileiro;

g) não efetuou qualquer tipo de exportação e que todos os recursos depositados são provenientes das vendas realizadas no mercado local de Ciudad Del Este – PY. Assim, não há como comparar taxas oficiais de conversão de câmbio utilizadas no Brasil com as utilizadas no Paraguai, relativamente aos registros contábeis;

h) a contabilidade da empresa está expressa em guaranis e que não está sujeito a nenhuma disciplina legal brasileira. Afirma que as vendas e as notas fiscais, quando emitidas, tinham por base o valor da mercadoria em dólares americanos, convertido para o guarani. Assim, como os depósitos ocorriam tempos depois, o crédito se efetivava com a utilização da taxa de conversão vigente no dia em que o dinheiro se tornava disponível;

i) não existe nenhum regramento no Paraguai e possivelmente no Brasil que proíba a utilização de cheques recebidos de clientes para quitar obrigações, principalmente quando estes estejam devidamente registrados na contabilidade da empresa;

j) não procede o comentário do fiscal autuante em relação à divergência de sequência numérica dos talonários de notas fiscais, bem como a emissão destas em dias de domingo e feriados, pois a abertura do comércio nestes dias encontra-se amparada pela legislação trabalhista no Paraguai;

k) alega que todas as notas fiscais emitidas possuem relação com os créditos nas contas bancárias, sejam eles de forma parcial ou integral, devendo, pois, todas as provas materiais presentes nos autos serem devidamente analisadas;

l) os dispêndios registrados contabilmente na conta "Remuneração Personal Superior" da Audio Phone equivale a uma espécie de remuneração ao sócio. Colaciona planilha denominada "Resumo Geral da Movimentação Financeira", demonstrando que os gastos particulares estão devidamente lançados na contabilidade da empresa. Assim, do total dos débitos no valor de R\$ 2.448.330,97, somente R\$159.824,32 foram destinados ao recorrente e o restante, R\$ 2.308.506,55, foram utilizados para pagamento de fornecedores e de gastos operacionais da empresa;

m) os documentos coligidos comprovam que os depósitos bancários são da empresa estrangeira Audio Phone;

n) a autoridade julgadora de primeira instância faz referência ao princípio da entidade contábil para que haja separação dos recursos da empresa e do sócio, todavia, todos os gastos pessoais estão classificados como rendimentos da pessoa física. Ademais, os princípios geralmente aceitos não possuem um caráter de regramento tributário;

o) informa que não está enquadrado em nenhum regime jurídico brasileiro que regulamente a entrada e saída de divisas, pois não é exportador;

p) alega que não é possível correlacionar os depósitos com a receita, pois a venda realizada era em sua maioria em parcelas, por esse motivo não existe uma nota fiscal para cada depósito. Os créditos que aconteciam em determinado dia, representava parcelas de diversos clientes, todavia, todos os valores foram controlados no sistema de contas a receber;

q) justifica que o pedido de diligência formulado consistia em desonerar a Delegacia de Julgamento do trabalho de verificação de documentos, planilhas, rotinas contábeis, cálculos e conversões, etc.;

r) colaciona jurisprudências do Conselho de Contribuintes para reforçar a tese de que o lançamento é improcedente.



5



Distribuído para julgamento neste Conselho de Contribuintes, a Segunda Câmara, após análise dos autos pelo relator Naury Fragoso Tanaka, resolveu por unanimidade de votos (fls. 205/223), converter o julgamento em diligência para:

i – verificar em qual agência do Banco América do Sul S/A foram depositados os cheques nominativos à empresa Audio Phone, por meio de intimação ao banco de onde foi sacada a importância; outrossim, caso confirmada a existência de conta dessa empresa no referido banco, verificar junto à instituição financeira que o incorporou, até quando esta foi mantida na instituição;

ii – solicitar ao contribuinte a juntada de cópias dos cheques indicados na tabela I (fls. 217/218);

iii – solicitar ao contribuinte a comprovação dos títulos descontados e o emitente do DOC em 20 de junho de 2001, bem assim, a identificação dos depositantes constantes da tabela III e, caso não informado, pesquisar em arquivo próprio da unidade o endereço para que sejam intimados a informar e comprovar a que título foram efetuados tais créditos;

iv – elaborar parecer conclusivo a respeito da relação entre os dados obtidos na verificação complementar e os fatos gerados do tributo em cada período.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pelo que se extrai dos autos, o núcleo da controvérsia cinge-se, basicamente, na origem dos recursos omitidos; se pertencente à pessoa física, estaria o lançamento correto, todavia, se proveniente da pessoa jurídica, dar-se-ia a improcedência de praticamente todo o feito fiscal.

Para o deslinde da questão, impende analisar, inicialmente, as informações coligidas por conta do retorno da diligência proposta em 07 de dezembro de 2005, pelos membros da antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se depreende da análise das informações obtidas por ocasião do retorno da diligência, entendo, pois que não foram conclusivas. Senão vejamos:

Em relação aos cheques nominais à empresa Audio Phone, constante da tabela II (fl. 219), o Banco ABN AMRO Real S/A (sucessor do Banco América do Sul S/A) informou que não foi localizado ativos financeiros (conta corrente, poupança e fundos de investimentos) em nome da referida empresa, razão pela qual não há como verificar se os cheques foram depositados em conta mantida pela empresa Audio Phone.

Relativamente aos cheques não juntados no processo, constantes da Tabela I (fl. 217), informa o recorrente que em face das sucessivas incorporações (Banco Meridional S/A foi incorporado pelo Banco Sudameris, posteriormente incorporado pelo ABN ANRO Real e atualmente pelo Banco Santander) aliado ao lapso temporal de quase 8 anos, torna-se inviável a apresentação das cópias solicitadas (fl.234).

No que diz respeito aos cheques constantes da Tabela II, nominais a Audio Phone, o Banco Santander esclarece que os referidos cheques foram depositados (compensados) junto ao Banco Comercial de Investimentos Sudameris, agência 0102, de Foz do Iguaçu (fls. 256).

Em relação às operações de desconto de título que deram origem aos créditos relacionados na tabela III, no valor de R\$ 24.000,00 em 28/08/2001; R\$ 21.800,00 em 09/01/2001 e R\$ 9.000,00 em 10/10/2001, afirma o recorrente que são relativos às vendas de mercadorias pela empresa Audio Phone (fls. 234/235), entretanto, não colaciona qualquer documentação comprobatória da referida alegação.



Referentemente ao crédito efetuado em 20/06/2001, no valor de R\$ 1.150,00, alega o recorrente que se refere à venda de mercadorias pela Audio Phone e que a identificação do remetente é praticamente impossível (fl. 234).

Em relação aos depósitos identificados, efetuados na conta do recorrente (fls. 220/222), a fiscalização efetuou por amostragem as intimações e obteve as seguintes respostas:

- Bruno de Ferrante, por meio de sua procuradora informa que o valor de R\$ 3.600,00, depositado no dia 24/12/2001, na conta de Ali Abdul Hussein Fahs, no Banco Bradesco, refere-se à compra de uma câmara fotográfica, entretanto, *não foi enviado pelo vendedor qualquer documento relacionado à venda*, além do manual (fl. 261).

- Vicente Dornelles Souza declara que o valor de R\$ 2.250,00, depositado no dia 23/02/2001, refere-se à compra de um Desktop e que *não possui qualquer documento fiscal* em função do tempo decorrido (fl. 267).

- Renata Rossana Grangeiro Costa, por meio de seu procurador declara que os depósitos no valor de R\$ 676,00 e de R\$ 99,00, efetuados nos dias 01/08/2001 e 03/08/2001 respectivamente na conta corrente de Ali Bdul Hussein Fahs, refere-se à compra de materiais fotográficos enviados via correios (Sedex), todavia, *não possui os documentos fiscais* haja vista expurgo que a intimada faz em seus arquivos a cada 5 anos (fl. 272).

Pelo que se vê, as informações obtidas em respostas as intimações pouco esclarece, essencialmente porque não vieram acompanhadas de documentação probatória.

Noutra frente, quando se analisa a documentação trazida a colação pelo recorrente, durante todo o procedimento fiscal, bem como em sede de Impugnação, verifica-se que não é possível estabelecer correspondência segura entre os depósitos bancários e as planilhas e/ou documentos apresentados.

Tomemos como exemplo a venda efetuada, conforme Factura Contado nº 060002, no dia 04/01/2000, cujo valor é de 1.716.667 guaranis (fl.233). Conforme planilha de "Apuração da Variação Cambial" a referida venda foi efetivamente recebida em 07/01/2000, acrescida da variação cambial de 60.083 guaranis, perfazendo o montante de 1.776.750 guaranis (fl. 1658). Ressalte-se que o referido valor foi registrado no dia, 07/01/2000, no "Diário General" (código B005), fl. 1706. Em seguida, conforme a planilha "Conversão dos Créditos Bancários - Real para Guarani" (fl. 1915), apresentada pelo contribuinte (código B005), o valor expresso em guarani foi convertido utilizando a cotação do Real e a cotação do guarani (câmbio não-oficial), dando origem ao depósito de R\$ 1.030,00, no dia 07/01/2000, no Banco Santander Meridional (fl.99). Assim, conforme prega o recorrente, a venda efetuada em 04/01/2000, no valor de 1.716.667 guaranis, representa o depósito de R\$ 1.030,00, realizado no dia 07/01/2000.

Da análise dos fatos acima, depreende-se que o contribuinte utilizou a data do recebimento, a cotação e a conversão, de acordo com sua conveniência, para justificar os depósitos efetuados em sua conta bancária. Todavia, deveria, pois, o recorrente ter apresentado, além da Factura Contado (emitida pelo próprio contribuinte), provas incontestes no sentido de demonstrar a veracidade de toda engenharia financeira elaborada para explicar a entrada de numerário ocorrida em sua conta bancária.

Destarte, o recorrente não consegue comprovar, objetivamente, sequer a origem de um depósito.

Nessa senda, cumpro reproduzir as conclusões da autoridade fiscal a luz das informações prestadas pelo recorrente (fl.111):

Reiteramos que o contribuinte não apresenta nenhum documento ou prova relacionando os ingressos em suas contas bancárias diretamente com o faturamento de sua empresa no Paraguai. Não é efetuada a correlação entre os valores das notas fiscais e dos créditos bancários. E principalmente, não é identificado nenhum dos créditos que ingressaram nas contas bancárias do contribuinte, vinculando e demonstrando inequivocamente sua origem. Causa estranheza o fato da empresa não possuir (ou não ter interesse em apresentar) quaisquer controle sobre os recebimentos efetuados, relativos a vendas a prazo. Como a empresa soube que recebeu os valores relativos a vendas a prazo, e de quem, sem esse controle?

De todos os documentos apresentados, fica clara a tentativa do contribuinte de demonstrar que os recursos que circularam pelas suas contas bancárias seriam decorrentes de operações de sua empresa no Paraguai. Tal afirmativa não foi aceita pela fiscalização, em virtude do seguinte:

- Os documentos apresentados pelo contribuinte relativos à empresa no exterior não foram traduzidas por tradutor oficial e atestados por órgão diplomático brasileiro, o que não permite a análise dos mesmos e a inclusão destes como meio de prova no processo.

- O contribuinte em nenhum momento apresentou documentos que comprovem a vinculação entre as receitas da empresa no Paraguai e os créditos nas contas bancárias no Brasil. Mesmo as notas apresentadas, em seqüência numérica, não foram relacionadas com os valores dos depósitos nas contas bancárias do contribuinte. O contribuinte não informou, em nenhum momento, quem seriam os depositantes dos recursos em suas contas, alegando não conhecer os adquirentes das mercadorias, o que causa muita estranheza, pois o mínimo de controle dos recebimentos relativos a vendas efetuadas a prazo a empresa deveria possuir.

- Com relação às notas fiscais, ainda paira a dúvida quanto à questão da emissão de uma nota para cada dia, ao invés de várias vendas por dia, o que seria normal. Segundo a alegação do contribuinte os valores das notas fiscais seriam relativos ao global dos créditos bancários, porém fica a questão da não localização, nos documentos apresentado, de vendas a vista por parte da empresa.

- O contribuinte tentou demonstrar que os débitos nas contas bancárias do mesmo seriam decorrentes de operações da empresa no Paraguai. Além de não haver anexado nenhum documento comprobatório, baseia suas informações em planilhas que possuem diversas informações não corroboradas por documentos. Vários cheques emitidos contra pessoas físicas e que não identificam o motivo dos pagamentos, além de vários cheques em que o próprio contribuinte alega ser o nome beneficiário ilegível, e sem indicação do motivo do desembolso. Além disso, considera débitos relativos a títulos de capitalização

como gastos da empresa, quando na verdade tais gastos são relativos a pessoas físicas.

- O contribuinte não informou à fiscalização, através da DIRPF, a participação societária na empresa no exterior, e não informou quaisquer outros bens ou rendas que teria auferido no período fiscalizado, no exterior. Apenas no ano calendário de 2003 o contribuinte incluiu participação em empresa no exterior, e informou um valor de capital sem informar a origem do mesmo, incluindo este nas duas colunas de sua declaração de bens e direitos.

Dessa forma, fica demonstrado que o contribuinte tentou, porém não conseguiu, efetuar distinção ente os valores que transitaram em suas contas bancárias, ficando claro para a fiscalização que os valores movimentados nas contas bancárias são decorrentes de operação suas como pessoa física no Brasil. (grifei)

Nesta esteira, convém também trazer à baila as conclusões do relator do voto condutor do julgamento de primeira instância:

Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos creditados na suas contas corrente mantidas nas agências do Banco Bradesco SA e no Banco Santander Meridional SA, especificados no Termo de Intimação nº 459/2004, às fls. 21/43, em prosseguimento à ação fiscal desencadeada pelo RPF nº 0910600.2004.00097-8, juntado à fl. 01.

No caso em apreço, o interessado não trouxe à colação qualquer elemento de prova da origem dos depósitos bancários limitando-se a apresentar documentos de uma empresa localizada no Paraguai, da qual é sócio e cuja participação jamais constou de suas declarações de rendimentos, bem como também não constam as contas bancárias ora fiscalizadas.

(...)

No presente caso, inobstante o autuado tenha juntado os documentos de fls. 247/304 buscando demonstrar a fonte dos recursos, qual seja, as vendas realizadas pela empresa Audio Photo sediada no Paraguai, não houve a comprovação do ingresso no País de qualquer recurso obtido no exterior, e, se houve tal ingresso, foi efetuado de forma irregular contrariando as normas legais pertinentes. Além do mais, não foram carreados aos autos documentos que comprovassem o efetivo retorno desses valores àquela sociedade no Paraguai.

Portanto, independentemente da argumentação do interessado acerca da atividade comercial desenvolvida no país vizinho, caberia a comprovação do ingresso desses valores no País por meio de instituições financeiras e, principalmente, a demonstração do retorno desses valores ao exterior, para que então ficasse justificada a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos e não se caracterizasse omissão de rendimentos, que é o objeto do lançamento em análise.

Também não merece acolhida a alegação de que não teria havido ingresso de numerário de forma irregular no Brasil. A relação de depósitos que acompanhou o Termo de Intimação Fiscal nº 459, de 2004 comprova que houve uma série de depósitos em dinheiro, bem como depósitos em cheques, o que contraria a afirmação do interessado. Se as contas bancárias recebiam os valores das vendas efetuadas no Paraguai é, se não houve ingresso de numerário de forma irregular no Brasil, como justifica o sujeito passivo tais depósitos? Por certo não vieram voando pelo céu.

(...)

É importante frisar que o impugnante sequer havia declarado sua participação na empresa Audio Photo ou qualquer uma das contas correntes bancárias que foram objeto da autuação, portanto não há como pleitear o princípio da reciprocidade de tratamento.

Na análise dos documentos apresentados em sede de impugnação (folhas 1.796 a 1.993 e 1.996 a 2.043), não é possível estabelecer nenhuma correspondência de valores entre os depósitos bancários tributados e as planilhas apresentadas. Note-se que o contribuinte não se preocupa em demonstrar coincidência de valores entre os documentos que apresenta e os depósitos bancários, ora tributados. Não é capaz de comprovar sequer a origem de um depósito. Sem a prova específica, a presunção legal de omissão de receitas permanece incólume.

É assim que a alegação da contribuinte de que os valores incluídos em suas contas bancárias representariam receitas da empresa Audio Photo, sediada no Paraguai, não pode ser acatada pelo simples fato de que não está acompanhada de documentos que, de forma individualizada, identifique que depósito bancário esteja associado à renda declarada pela pessoa jurídica.
(grifei)

Deixo aqui consignado que por mais trabalhosa que possa ser a busca de prova, esta deve ser do recorrente, sob pena do referido valor ser presumido como rendimentos auferidos pelo autuado.

Não se pode olvidar que existe normalmente uma grande quantidade de ações não formais efetuados pelo sujeito passivo, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido.

Desta feita, a presunção constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou o recorrente.

Ademais, a luz do art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção, *in verbis*:



Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973)

(...)

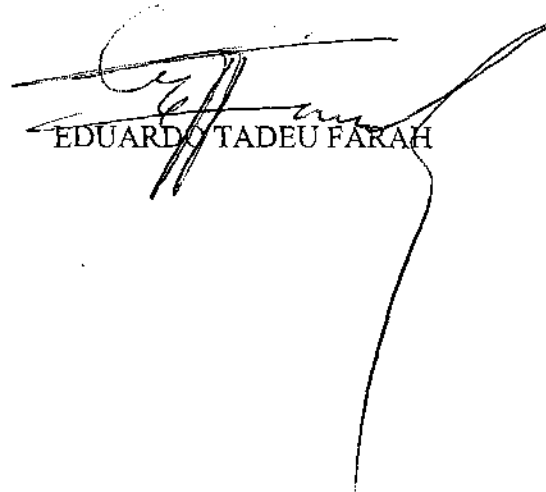
Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

É cediço que a defesa procura justificar que efetuou com recursos sacados de suas contas-correntes pagamentos de despesas da pessoa jurídica. Nesse sentido, colacionou documentos/planilhas que, quando muito, comprovariam que tal hipótese poderia ter ocorrido por algumas vezes ao longo dos anos em exame. Entretanto, sem as provas necessárias não é possível inferir que os valores depositados em suas contas-correntes sejam de responsabilidade da empresa Audio Phone. Saliente-se, ainda, que muitos dos exemplos trazidos à colação pela defesa, não são coincidentes em datas e valores, sendo, portanto, inócuos para fazer prova do que se pretende.

Não se pode perder de vista que as contas bancárias abertas são titularidade do recorrente e somente ele detinha o controle e a disponibilidade dos recursos depositados. As frágeis provas colacionadas de que os depósitos são provenientes da pessoa jurídica, encaminham, em verdade, para o entendimento de que pertence ao recorrente todo o numerário depositado nas contas bancárias.

Portanto, diante de todos estes elementos, não há outra solução senão a procedência do lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


EDUARDO TADEU FARAH

